

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1.587, publicada no D.O.U. de 26/12/2017, Seção 1, Pág. 785.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Unidade de Ensino, Pesquisa e Extensão de Riachão do Jacuípe Ltda. – EPP		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Regional de Riachão do Jacuípe, com sede no município de Riachão do Jacuípe, estado da Bahia.		
<b>RELATOR:</b> José Loureiro Lopes		
<b>e-MEC Nº:</b> 201211148		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>566/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/11/2017</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recredenciamento da Faculdade Regional de Riachão do Jacuípe, Instituição de Ensino Superior (IES) credenciada pela Portaria MEC nº 563, de 9 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 12 de maio de 2008. A IES está situada à Avenida Lomanto Júnior, nº 3.939, no bairro Bela Vista, município de Riachão do Jacuípe, estado da Bahia.

A Faculdade Regional de Riachão do Jacuípe é mantida pela Unidade de Ensino, Pesquisa e Extensão de Riachão do Jacuípe Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade mercantil ou comercial, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.803.573/0001-00, com sede no município de Riachão do Jacuípe, estado da Bahia.

Em consulta ao cadastro do Sistema e-MEC, verificou-se que a instituição obteve, em 2014, Conceito Institucional (CI) igual a 3(três).

A IES oferece os seguintes cursos presenciais:

<b>Código Curso</b>	<b>Nome do Curso</b>	<b>Grau</b>	<b>Modalidade</b>	<b>CC</b>	<b>CPC</b>	<b>ENADE</b>	<b>Vagas Autorizadas</b>	<b>Situação</b>
112446	Ciências Contábeis	Bacharelado	Presencial	3	-	-	200	Em Atividade
1283113	Nutrição	Bacharelado	Presencial	4	-	-	160	Em Atividade
1330398	Pedagogia	Licenciatura	Presencial	4	-	-	90	Em Atividade
1283686	Psicologia	Bacharelado	Presencial	3	-	-	160	Em Atividade

Fonte: Sistema e-MEC

### 1. Histórico do Processo

Ao que consta dos autos, a avaliação *in loco* foi realizada pela comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 4 a 8/5/2014, e resultou no relatório de nº 106.028.

Foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	2
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3

Fonte: Sistema e-MEC

## 2. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Após a realização da avaliação *in loco* pelo Inep, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 5/10/2017, registrou as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

*O relatório de avaliação institucional demonstra que a instituição apresentou resultados satisfatórios em todas as dimensões, exceto na dimensão 9 (políticas de atendimento aos discentes).*

*Em relação aos requisitos legais, a IES só não atendeu integralmente à exigência relativa às condições de acesso aos PNEs (Decreto nº 5.296/2004).*

*A existência de dimensão com conceito insatisfatório, o requisito legal não atendido e a identificação de outras limitações, no sobredito relatório de avaliação, motivaram a instauração de diligência cujo propósito foi obter esclarecimentos, informações atualizadas e indícios de melhorias.*

*[...]*

*No que tange à diligência, reconhece-se que ela foi atendida satisfatoriamente.*

*Salienta-se, no entanto, que a próxima comissão de avaliação *in loco* deverá considerar as informações objeto da diligência em seu trabalho de verificação.*

*Cabe registrar que não foram identificadas ocorrências de supervisão vinculadas à IES no Sistema e-MEC. Data da verificação: 29/9/2017.*

*Diante do exposto, conclui-se que a instituição possui as condições necessárias para continuar a desenvolver a sua proposta de ensino superior.*

Assim a SERES concluiu:

*Tendo em vista o Relatório de Avaliação nº 106028 e as considerações técnicas apresentadas acima, recomenda-se o recredenciamento da Faculdade Regional de Riachão do Jacuípe - FARJ.*

*De acordo com a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, o prazo de validade do ato de credenciamento da instituição será de 3 anos.*

### **3. Considerações do Relator**

De acordo com os elementos obtidos mediante análise documental e apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como do parecer final da SERES, pode-se concluir que o pedido de credenciamento institucional da Faculdade Regional de Riachão do Jacuípe apresenta condições de ser acolhido.

Isto porque, como se observa por meio da análise pormenorizada dos autos, o pedido em causa atende ao disposto no Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Esse fato, aliado aos resultados satisfatórios obtidos nas dimensões, quando da avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, embasam a conclusão de que a IES apresenta condições para prosseguir na oferta de um ensino de qualidade aos seus atuais e futuros discentes.

Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o voto a seguir.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Regional de Riachão do Jacuípe, com sede na Avenida Lomanto Júnior, nº 3.939, no bairro Bela Vista, município de Riachão do Jacuípe, estado da Bahia, mantida pela Unidade de Ensino, Pesquisa e Extensão de Riachão do Jacuípe Ltda. – EPP, com sede no município de Riachão do Jacuípe, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2017.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente